



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052946-64.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23149

Apelação Cível nº 1052946-64.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante(s): José Pereira de Souza Apelado(a)(s): Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Adriano Marcos Laroca

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Pretensão ao recebimento de indenização por danos materiais em virtude da demora do Estado em conceder a aposentadoria. Desacolhimento do pedido. Inconformismo do autor. Descabimento. Autor que requereu a expedição da certidão de contribuição para fins de abono permanência e, posteriormente, visando à aposentadoria, havendo demora na expedição. Ausência de prova de dano material. Autor que recebeu seus vencimentos, com abono permanência. Dano material que não se presume, necessitando de comprovação efetiva. Precedentes desta C. Câmara. Sentença de improcedência do pedido mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por José Pereira de Souza em face do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 99/100, foi julgado improcedente o pedido voltado ao recebimento de indenização pelo tempo que permaneceu na ativa enquanto aguardava a conclusão do processo de aposentadoria. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados por equidade em R\$5.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil de acordo com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade (artigo 8º, CPC).

Inconformada, a parte autora postulou a reforma da sentença aos seguintes argumentos: a) já havia preenchido os requisitos para a

aposentadoria; b) caracterização de enriquecimento sem causa pelo Estado; c) a demora é atribuída inteiramente à Administração Pública; d) a parte juntou todos os documentos necessários ao seu pedido de certidão; e) reconhecido o direito do servidor à aposentadoria, não há justificativa para a demora em sua concessão; f) a legislação dá o prazo de 10 dias para expedição da certidão e 90 para a concessão da aposentadoria, ou seja, 100 dias no total como limite; g) invocou a garantia constitucional do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV e a regra dos artigos 114 e 126 da Constituição Estadual; i) o servidor somente pode requerer a aposentadoria depois de expedida a certidão; j) é indiscutível o prejuízo do servidor que pode tornar-se inativo e remanesce trabalhando; k) transcreveu julgados em apoio a sua tese (fls. 105/121).

O recurso foi respondido a fls. 91/99.

É o relatório.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Pereira de Souza em face do Estado de São Paulo objetivando o pagamento de indenização por dano material em razão da demora na concessão de sua aposentadoria.

Os elementos de convicção coligidos aos autos indicam que o autor requereu a expedição da certidão de tempo de contribuição para fins de abono permanência aos 17 de março de 2020, conforme documento de fl. 31.

A certidão foi expedida aos 26 de agosto de 2021 (fls. 33/35) e, em outubro de 2021, houve publicação de ratificação da certidão de contribuição para fins de abono permanência, documento de fl. 32.

Aos 17.1.2022, o servidor apresentou o requerimento voltado à concessão da aposentadoria, conforme se verifica a fls. 36, tendo sido publicada a concessão aos 1º de junho de 2023, conforme cópia do Diário Oficial encartada a fl. 37 desses autos.

Respeitados os argumentos lançados pelo recorrente, no sentido de fazer jus à indenização por ter trabalhado compulsoriamente três dois anos após ter completado os requisitos para sua aposentadoria, não é possível aferir quais teriam sido os prejuízos materiais experimentados pelo requerente.

Sobre o tema em debate, incidem o art. 126, § 22, da Constituição Estadual, e o art. 33, § 2º, da Lei Estadual nº 10.177/98.

Assim dispõe a Constituição Bandeirante, no que interessa ao caso em exame:

Artigo 126 - O servidor será aposentado:

(...)

§22 - O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

E o art. 33, § 2º, da Lei Estadual nº 10.177/98, expressamente determina que:

“Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido”

§ 1.º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo

previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2.º - *Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.*

§ 3.º - *O disposto no § 1.º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento”.*

Em relação à responsabilidade estatal, o § 6º do artigo 37 da Constituição da República determina que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

No aludido dispositivo, a Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo. Para que haja o dever de indenizar, mister que o dano causado guarde uma relação direta de causa e efeito com a situação de risco criada pela atividade estatal. Neste caso, haverá a responsabilidade objetiva do Estado, sem campo para indagação quanto à culpa da Administração, haja vista que o importante a ser comprovado pelo ofendido é a relação de causalidade entre o dano sofrido e o ato comissivo do agente estatal.

Há, ainda, a responsabilidade subjetiva, representada pela teoria da culpa administrativa, decorrente da omissão do Estado, hipótese em que pode haver a inversão do ônus da prova. Neste caso, à vítima basta a demonstração de que o dano decorreu da falha na prestação do serviço estatal.

No caso em exame, o autor atribui ao Estado a responsabilidade na modalidade subjetiva, em virtude de omissão e demora na expedição da certidão e concessão da aposentadoria.

Contudo, o acervo probatório não permite reconhecer que o Estado de São Paulo praticou qualquer ato ilícito que justificasse o reconhecimento de sua responsabilidade civil.

Inicialmente, cumpre destacar que os atos foram sendo praticados sucessivamente, com intervalos entre as solicitações e o deferimento dos pleitos.

Além disso, observa-se que a certidão inicialmente requestada pelo autor deixa claro que seria para fins de recebimento de abono permanência. Dessa forma, conquanto a referida certidão seja capaz de atestar que o servidor reúne os requisitos para a aposentadoria voluntária, não indica marco temporal que conduza ao reconhecimento do direito à indenização postulado nessa demanda.

Depois disso, expedida, em 26.8.2021, a certidão de tempo de contribuição para fins de recebimento de abono permanência, frise-se, e ratificada em outubro de 2021, apenas aos 17.1.2022 o servidor apresentou o requerimento voltado à concessão da aposentadoria.

Como se vê, o próprio servidor deixou escoar tempo entre a expedição da certidão e o requerimento de sua benesse.

De outra parte, como é sabido, a Administração, quando instada a fornecer certificado, deve fazê-lo dentro de prazo razoável, a fim de atender ao princípio da eficiência.

Esse princípio, conforme leciona Hely LOPES MEIRELLES, *“exige que a atividade administrativa seja exercida com*

presteza, perfeição e rendimento funcional”, não se contentando que a função administrativa seja “desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório ao atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 33ª ed., 2007, p. 96).

E o já citado art. 33 da Lei Estadual n.º 10.177/98, expressamente dispõe o prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

Como se vê, no caso em exame, a Administração Pública demorou mais de 120 dias para deferir a aposentadoria do autor, uma vez que, requerida a aposentadoria em 17.1.2022, foi concedida apenas aos 1º de junho de 2023.

Todavia, como cediço, o dano material não pode ser presumido, exigindo prova incontestável para ser reconhecido, o que não se verificou na hipótese em apreço.

De fato, não há nenhuma prova sequer indicando que o autor sofreu algum prejuízo material ou financeiro, em decorrência dos fatos, a justificar a indenização pretendida, por cada dia trabalhado, já que ele recebeu normalmente seus vencimentos no período em que prosseguiu trabalhando, após o decurso do prazo para a Administração fornecer a certidão requerida.

Ademais, o autor poderia ter-se valido do direito concedido pelo art. 126, §22, da Constituição Estadual, cessando o exercício da função público, independentemente de qualquer formalidade, porém

preferiu permanecer laborando.

Aliás, cumpre registrar que ele recebeu adequadamente o abono permanência, tal como lhe confere a legislação a respeito, como demonstra o documento de fls. 38/48.

Sobre o tema, em situação semelhante, já decidiu esta 13ª Câmara de Direito Público na Apelação Cível nº 1035448-91.2019.8.26.005, não ser devida a indenização por dano material, em V. Acórdão relatado pelo E. Des. Spoladore Domingues, cujo trecho foi citado na sentença recorrida, pedindo-se vênia para transcrevê-lo a seguir:

“()...A questão não é pacífica, pois, há quem defenda a hipótese de indenização do dano material (valores referentes aos proventos de aposentadoria que o interessado deixou de receber no período), nos casos de demora da passagem para a inatividade decorrente da morosidade na expedição da certidão de contagem de tempo de serviço e contribuição. O raciocínio é simples, se tivesse obtido a certidão antes, teria passado à inatividade e perceberia os respectivos proventos, sem a necessidade de qualquer contraprestação. Entretanto, é necessário observar que, primeiro, em contraprestação aos serviços prestados, o interessado percebe os respectivos vencimentos, depois, uma situação (aposentadoria, com recebimento de proventos) excluiria a outra (manutenção na ativa, com recebimento dos vencimentos). Assim, na espécie, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo material.”

No mesmo sentido, outros arestos desta C. 13ª Câmara de Direito Público:

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Ação de indenização embasada em suposta demora na concessão de aposentadoria. Aposentadoria publicada em 03/09/2019, pedido de expedição de certidão de contagem de tempo protocolado em 17/04/2018, contagem finalizada em 24/01/2019 e formulação do pedido de aposentadoria em março de 2019 – Pedido de certidão de contagem de tempo não se confunde com o de aposentadoria, o que só foi requerido em 01/03/2019 – Ato da aposentadoria é complexo e demanda cautela da Administração – Prerrogativa do § 22 do art. 126 da Constituição Estadual – Disponibilidade de medidas induz a ameaça de um mal impossível, remoto e evitável – Autora continuou percebendo seus vencimentos até a aposentadoria, de modo que não há que se falar em enriquecimento indevido da Administração, nesse ponto – Prazo, por si só, para expedição da certidão de contagem de tempo e, após, para conclusão do processo de aposentadoria não representou violação a quaisquer dos direitos da personalidade da autora – Indenização por danos morais indevida. Pagamento do abono de permanência, contudo, de rigor. Ação julgada improcedente em 1º grau – Decisão reformada em 2ª instância para parcial procedência. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1041545-73.2020.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 15/09/2021).

INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL – EX-SERVIDORA PÚBLICA – DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA – Sentença de parcial procedência que julgou improcedente a pretensão de indenização do dano moral – A autora não apresentou recurso – Limitação da análise à indenização do dano material (art. 1.013, "caput", do CPC) – Inocorrência de prejuízo – Recebimento de vencimentos pelo trabalho desenvolvido – Abono de permanência recebido – Indenização descabida – Precedentes desta C. Câmara – Sentença alterada. Apelo das corrés provido. (TJSP; Apelação Cível 1025671-34.2019.8.26.0554; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021).

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. INDENIZAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CTC. Pretensão da autora de condenação das Rés ao pagamento de indenização pela demora da entrega da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para fins de averbação e requerimento de aposentadoria perante o INSS. DESCABIMENTO. Prazo não excessivo para a análise do requerimento da

autora e entrega da CTC, considerando as características e gigantismo do Estado de São Paulo e número de seus servidores. A demora na expedição da certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, não se deu de forma injustificada e por desídia da Administração Pública, bem como se deu por percalços ocorridos durante a busca pelos dados funcionais da autora. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. R. sentença de parcial procedência do pedido reformada. Condenação da autora nos ônus de sucumbência. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1014237-33.2018.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020).

Ademais, ao contrário do dano moral, não requerido na inicial, o dano material não se presume, necessitando de comprovação efetiva, não se podendo olvidar que há previsão legal para compensação, como forma de indenização, para o servidor que permanecer trabalhando após completar os requisitos para a aposentadoria voluntária, que consiste no abono permanência.

De outro lado, ainda que incontroverso ter o pedido de certidão suplantado o prazo preconizado pelos artigos 114 e 126 da Constituição Estadual, a Administração Pública foi atingida pelo excesso de atribuições do setor responsável e do escasso número de servidores, fator que, aliás, acomete quase todo o serviço público.

Por fim, desprovido o recurso, os honorários advocatícios ficam majorados para 11% sobre o valor da causa, em substituição àqueles arbitrados na r. sentença, conforme a regra do art. 85, § 11, do CPC/15 e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo causídico da parte *ex adversa*, observada a gratuidade judiciária concedida a fl. 52.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de
apelação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator